



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 073 /2018

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 29/11/2018

PROCESSO Nº: 1/854/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201002046-6

RECORRENTE: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA CGF: 06.878.979-3

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada se creditou do ICMS relativo às operações de aquisições para uso e consumo. Há vedação para esse procedimento, consoante artigo 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese defendida pela recorrente que as mercadorias que geraram o crédito tributário reclamado são insumos, pois a compreensão é que tais produtos não se incorporam ao produto final, tampouco se desgastam de forma imediata no processo produtivo não se prestando às suas finalidades próprias. O Laudo Técnico apresentado, em que pese afirmar que os produtos geradores do crédito fiscal em questão são insumos, não foi acolhido pois mostra que não fazem parte do produto final, nem são consumidos imediatamente. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 081/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DE CORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS DESTACADO EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E NÃO SÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CONF. DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES”.

Nas Informações Complementares (fls.03/04), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do trabalho realizado pela fiscalização, valendo destacar o seguinte:

1. “Ao analisarmos os créditos de ICMS escriturados nos Livros Registro de Entradas – exercícios: 2006 e 2007, constatou-se que o contribuinte retro qualificado aproveitou indevidamente os Créditos de ICMS destacados em operações de aquisição de materiais que não integram corporeamente o produto final e que não atendiam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios”.
2. “Entendimento este manifestado pela Secretaria da Fazenda/Sefaz-Ce em diversas oportunidades (Parecer Sefaz nº 226/1997, Parecer Sefaz nº 802/2006 e Despacho Sefaz nº 125/2006) como condicionantes para o aproveitamento do crédito de ICMS nas aquisições/entradas de materiais nos estabelecimentos industriais”.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento e requisitou dilatação de prazo para apresentação de defesa (fls.23/24). A defesa foi protocolizada no prazo legal (fls.42 a 58) e em seguida a autuada ingressou com aditamento, conforme documento de fls. 36 a 40.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância onde a julgadora singular decidiu converter o julgamento em perícia “... *no sentido de averiguar se dentre as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo do Crédito Indevido existe algum documento que contém produtos que são consumidos ou integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição e, em caso positivo, elaborar nova planilha relacionando somente as notas fiscais cujos produtos não dão direito a créditos à empresa ...*”.

O laudo pericial resultante do pedido acima mencionado repousa às fls. 73 a 76 e presta os esclarecimentos em destaque:

- “Em relação às notas fiscais de 2006 (apresentadas pela empresa), cujos produtos referem-se à: kit para silicone, rotocolor, roll print, matriz serigráfica, rolo refratário, tela serig., esfera para moinho, ou seja, os mesmos produtos da autuação, foram constatados que, de fato, o contribuinte os lançou nos livros fiscais de 2006, sob CFOP 2.556, considerando-os como sendo materiais de uso e consumo, portanto, sem direito ao crédito, confirmando o que relata o auditor fiscal na Informação Complementar, às fls. 04 do processo” (fls. 74/75).

- “Em análise à documentação apresentada: Notas Fiscais de 2006 e 2007, Livro Razão Analítico de 2007 e o Documento ‘PROCESSO PRODUTIVO CERÂMICO’, foi verificado que os produtos se referem a partes e peças: cilindro, esfera para moinho, es-

4²
CF

fera para revestimento, revestimento moinho, kit silicone, rotocolor, rolo refratário e roll print" (fl.76).

A documentação trabalhada na realização da perícia é vista às fls. 77 a 374 dos autos.

O processo retorna à 1ª Instância onde a nobre julgadora decide pela procedência do feito fiscal, conforme Julgamento nº 2402/2016 (fls. 376 a 379), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte efetuou o aproveitamento indevido de ICMS destacado em operações de aquisição de materiais que não integram o produto final e que não são consumidos no processo de industrialização, referente ao exercício de 2007. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE.** Decisão baseada nos artigos 60, inciso IX, alínea 'b', 65, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva".

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl.380) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 383 a 413 dos autos, por meio do qual requer a realização de perícia técnica para fins de elucidação do processo produtivo da empresa tornando cristalino que os produtos adquiridos, sobre os quais o fisco reclama o crédito tributário aproveitado, participam diretamente da industrialização e são consumidos imediata e integralmente. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº. 35/2017 (fls.422 a 426) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular, no que teve a anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 427.

A 4ª Câmara de Julgamento, no dia 24 de abril de 2017, na 14ª Sessão Ordinária – fls. 428 a 430, decidiu, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância. Em face dessa decisão, foi produzida a **Resolução nº 081/2017** (fls. 431 a 438), cuja ementa segue abaixo transcrita:

"ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou do ICMS destacado em operações de aquisição de partes e peças, não poderia ser lançado o crédito na conta gráfica do contribuinte, posto que tais produtos não integram o produto final, mas destinavam-se a partes e peças utilizadas em seu ativo imobilizado. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 65, II, 66, 590, do Decreto nº 24.569/97, Art. 12, I, 62, § 1º e § 3º da Lei nº 12.670/96, e Art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: Art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

3
A
9
F

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 442 a 493) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na **Resolução nº 081/2017**, ora denominada resolução recorrida, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão proferida na citada resolução e a decisão consignada na **Resolução nº. 672/2015** (fls. 494 a 501) e na **Resolução nº 002/2013** (fls. 502 a 508), ambas da lavra da 1ª Câmara de Julgamento.

Apenso ao Recurso Extraordinário em tela, o contribuinte trouxe Relatório Técnico nº 009/17 (fls. 509 a 530), de autoria do NUTEC-Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará, o qual apresenta uma análise da utilização de insumos no processo de fabricação de produtos cerâmicos da empresa autuada.

Em exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, a Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 146/2017 (fls. 539 a 547), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento que dentre as duas resoluções apresentadas como paradigma de divergência em face da resolução recorrida, apenas a **Resolução nº 672/2015** (fls. 494 a 501) preenche todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

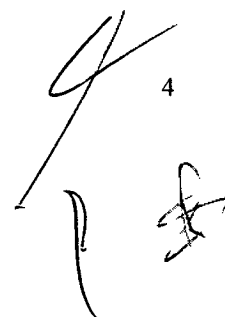
Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão prolatada na Resolução nº 081/2017, da lavra da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de crédito indevido de ICMS.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 146/2017, anexo às fls. 539 a 547, o recurso interposto foi admitido em face da **Resolução nº 672/2015**, da 1ª Câmara de Julgamento (colacionada como paradigma às fls. 494 a 501), sob o fundamento que comparada à resolução recorrida ficou evidente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei citada.

O Recurso Extraordinário em questão, como já dito alhures, foi impetrado em face da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, constante da **Resolução nº 081/2017**, com o propósito de modificação da decisão de PROCEDÊNCIA, nesta proferida, para IMPROCEDÊNCIA nos moldes da Resolução nº 672/2015, admitida como paradigma de divergência.

4


Quanto ao mérito da demanda, não foi acolhida pela Câmara Superior a decisão de improcedência proferida na resolução paradigma, sendo, portanto, ratificada a decisão prolatada na resolução recorrida, que pugnou pela procedência da acusação fiscal de crédito indevido.

Com efeito, a resolução recorrida deixa claro que os produtos que geraram o crédito indevido reclamado no auto de infração em questão não são insumos na produção das cerâmicas e revestimentos, produtos finais resultantes do processo industrial da recorrente. Na verdade, são materiais de uso e consumo, condição essa em que é vedado o crédito, por força do disposto no art. 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, que disciplina:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em lei complementar.

No tocante a essa questão, a Lei Complementar nº 87/1996 disciplina no artigo 20 o direito de crédito nas operações de entrada de mercadoria para uso e consumo. Por outro lado, o art. 33 determina que somente a partir de 1º de janeiro de 2020 esse direito será exercido pelo contribuinte, senão vejamos:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

• **Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 138/2010, publicada no DOU de 30/12/2010. Vale lembrar que esse prazo vem sendo sistematicamente adiado, iniciando-se com a LC nº 92/1997.**

Neste mesmo rumo é a redação do artigo 60, inciso IX, alínea 'b', do Decreto nº 24.569/97 que assim disciplina:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

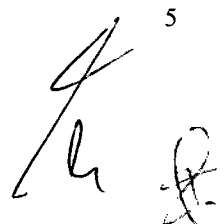
(...)

IX – à entrada de bem:

(...)

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

No processo em questão, o ponto crucial analisado e interpretado pelos conselheiros julgadores foi identificar se as mercadorias, cujo crédito é reclamado no auto de

5


infração, são insumos e assim dariam direito ao crédito, ou se são produtos de uso e consumo, situação que não daria direito ao crédito fiscal.

Pois bem, em que pese repousar nos autos laudo técnico com parecer no sentido de que as mercadorias pertinentes ao crédito reclamado são insumos, os conselheiros, por maioria, entenderam que não se caracterizam como insumos, pois o próprio laudo citado mostra que aquelas não se integram corporeamente ao produto final, nem são integralmente consumidas no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhe são próprias.

Nesse rumo, foi decidido que o crédito fiscal reclamado é efetivamente devido, sendo aplicado ao caso a penalidade prevista no art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96.

Na verdade, a infração denunciada está perfeitamente comprovada nos autos e já foi enfrentada com clareza e precisão pela 4ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo algum a resolução recorrida (Res. nº 081/2017).

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na resolução recorrida.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$56.887,65

MULTA: R\$56.887,65

TOTAL: R\$113.775,30

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. Não participou da votação, com base no que dispõe o parágrafo 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários

6
4
M

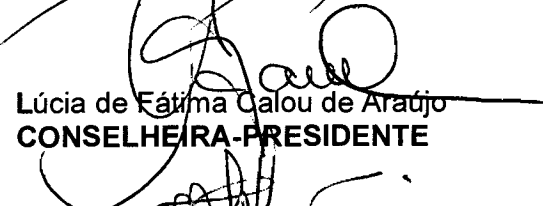
do Estado do Ceará (Portaria 145/2017), o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, acompanhada da Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de Dezembro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO